



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009112-33.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada/apelante SOLANGE NAIR GUIGA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e não conheceram do recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.167.

A.C. Nº 1009112-33.2024.8.26.0002 – SÃO PAULO.

**APELANTES/APELADOS: BANCO VOTORANTIM S/A E
SOLANGE NAIR GUIGA DOS SANTOS.**

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. “SEGURO AUTO”, “SEGURO PRESTAMISTA” E “SEGURO AP PREMIADO”. Banco apelante sustenta a legalidade das cobranças. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação dos seguros pela consumidora, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradoras diversas das indicadas no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada.

RECURSO DA AUTORA. Recurso deserto. NÃO CONHECIMENTO: A apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, 2º, ambos do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe. Recurso que não reúne condições para ser conhecido.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 182/196, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por Solange Nair Guiga dos Santos contra Banco Votorantim S/A. para determinar que a parte requerida restitua à parte autora, de forma simples, os valores referentes ao seguro auto, seguro prestamista e seguro premiado. Em razão da sucumbência

recíproca, as partes foram condenadas a arcar com 50% das custas, despesas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O réu apela a fls. 199/211 defendendo a legalidade da cobrança dos seguros. Pleiteia o provimento do recurso para julgar os pedidos improcedentes.

A autora interpõe recurso adesivo (fls. 218/227). Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e procedência total dos pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu a fls. 231/249.

A gratuidade de justiça pleiteada foi indeferida e a autora foi intimada a providenciar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias (fls. 270/272).

A autora requereu a dilação do prazo para recolhimento do preparo (fls. 279), o que foi indeferido às fls. 270/278.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem comprovação do recolhimento do preparo da apelação da parte autora (fl. 280).

É o relatório.

Inconformadas com a r. sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O recurso interposto pela autora não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

A apelante deixou decorrer *in albis* o prazo para

comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Assim, o recurso de apelação não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

A apelação encontra-se irremediavelmente comprometida porque já transcorreu o prazo legal sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo, o que impede o conhecimento do recurso.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção da apelação da autora, em razão da preclusão temporal.

É de rigor a observância das normas que disciplinam o recolhimento das custas judiciais de modo a evitar prejuízo ao Erário, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Passa-se à análise do recurso do réu.

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O Col. STJ considerou que a venda é casada se o consumidor não tem a liberdade de escolher a seguradora de sua preferência. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, nos REsp nºs. 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.12.2018.

Acontece que, pela análise da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes, vê-se que a contratante teve a liberdade para optar pela contratação dos seguros quando firmou o contrato.

Ademais, o Seguro Auto fica disponível para ser usado em eventual sinistro durante o período contratado.

Cabe ressaltar que a apelada não mencionou que tinha a intenção de contratar outras seguradoras que não as indicadas no contrato.

Neste sentido já se pronunciou esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...) 4. PRÊMIO DE SEGURO – Prestamista e veicular - Ausência de indícios de vícios de consentimento quando da contratação - Anuência expressa manifestada em documento apartado - Autor, ademais, que permaneceu segurado e, caso tivesse havido o evento, poderia ser invocada a cobertura. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (g.n.) (A.C. nº 1005169-43.2020.8.26.0650, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 13/02/2023).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, julgando-se improcedentes os pedidos.

Provido o recurso do réu, fica revogada a sua condenação em honorários sucumbenciais em favor da autora.

Cabível, em favor do réu, a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do

artigo 85, §§ 1º e 11, CPC.

Ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da autora, que se encontra deserto e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para declarar a legalidade da cobrança do “seguro auto completo”, do “seguro ap premiado” e do “seguro prestamista”, julgando-se improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, caberá à autora o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR